



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10218.000662/2003-49
Recurso nº 137.251 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.245
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente FRANCISCO CARDOSO ALVES
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Tendo sido objeto de fiscalização e não tendo logrado comprovar a correção de todas as informações prestadas na DITR/1999, impõe-se a manutenção parcial do lançamento de ofício, nos termos da do artigo 14, da Lei nº 9.393/1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a área de reserva legal, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator e Marcelo Ribeiro Nogueira que davam provimento integral. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício e Redatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Gleba Francisco Alves", localizado no município de São Félix do Xingu - PA, com área total de 1.812,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.161.183-7, no valor de R\$ 9.339,92 (nove mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 22.857,58 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 06, e Demonstrativo de Apuração do ITR, fls 07, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- exclusão, indevida, da tributação de 1.812,0ha de área de preservação permanente;

3. A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 06, tem origem na falta de apresentação dos documentos comprobatórios de que a área de preservação permanente atendia aos requisitos legais para ser considerada área não tributável pelo ITR.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 17/10/2003, conforme AR de fls. 20.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 14/11/2003, a impugnação de fls. 22/30, alegando, em síntese:

I – “O que motivou a ação fiscal na Declaração do ITR/1999, foi erro no preenchimento da mesma, o que não é raro acontecer e é perfeitamente compreensível quando se trata de documentos preenchidos por pessoas que não vive o dia-a-dia da nossa legislação, no caso agricultores. A intenção do impugnante foi de informar ao governo que o imóvel rural em referência, estava na ocasião (1999) e continua até hoje com a sua mata totalmente intacta, inalterada e no estado que a natureza deixou. Não houve má fé e nem interesse em dar prejuízo tributário a União.”;

II – “Em consequência da distância entre as terras pertencente ao Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará e a residência do impugnante — Município de Novo Itacomoli, Estado do Paraná, não foi possível providenciar a referida averbação da Reserva Legal

anteriormente. Contudo, o fato da averbação ter sido feita posteriormente, não pode o nobre Auditor concluir que a Reserva Legal não existia na ocasião da apresentação da DITR/1999, inclusive porque a área de terras em referência continua como a natureza formou, totalmente inalterada.”;

III – “Também não foi aceito o Ato Declaratório Ambiental — processo: 1500005781-7, o que é lamentável, o nobre auditor nem tomou conhecimento do referido documento.”;

IV – “O que não se pode aceitar é que um erro no preenchimento da declaração do I. T. R. (preenchimento feito por pessoa que desconhece totalmente a legislação) não possa posteriormente ser corrigido, cometendo injustiça e prejudicando violentamente o agricultor.”;

V – “Os documentos apresentados (Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis onde consta a averbação da Reserva Legal e o Ato Declaratório Ambiental) provam que houve erro no preenchimento da DITR/1999, e que o mesmo deve ser corrigido.”;

VI – “Entendemos que a presente exigência fiscal é totalmente improcedente, inclusive a jurisprudência administrativa também não acolhe esse tipo de lançamento, conforme se observa nas ementas dos Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes.”;

VII – “Após os esclarecimentos, não ficam dúvidas que realmente houve erro no preenchimento da DITR/1999, e o mesmo deve ser corrigido. Em último caso, persistindo a dúvida por parte do auditor, seria o caso de se fazer uma diligência ao imóvel rural em referência para eliminar qualquer dúvida existente e comprovar a efetiva conservação da cobertura arbórea (Reserva Legal, Área de Preservação Permanente e Áreas Inaproveitáveis), a fim de evitar injustiça fiscal”.

VIII – “concluimos que a exorbitante carga tributária existente em nosso país, e que o auto de infração lavrado contra o impugnante, viola o inciso IV, artigo 150 da Constituição Federal, e que, pelo seu elevado valor, a importância lavrada não possa ser paga com a renda do impugnante, mas só possa ser quitada com o produto da venda do próprio patrimônio do mesmo.”.

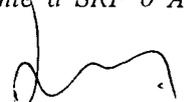
Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/REC nº 16.026, de 14/08/2006, fls. 32/44, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Para que a área de preservação permanente seja considerada como área não tributável pelo ITR, é necessário, primeiro, que atenda as exigências da Lei nº 4.771, de 1965, para ser caracterizada como área de preservação permanente e, segundo, que apresente a SRF o Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado no Ibama.



ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. *A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR e a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.*

Lançamento Procedente.

Às fls.48 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 49/63, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório. 

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se neste processo a tributação de áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Apesar de durante o processo o recorrente ter dito que parte seria de preservação permanente e parte reserva legal, para em sede de recurso voluntário dispor que toda a área seria de reserva legal, entendo que o feito pode ser julgado no estado em que se encontra.

Tal decisão tem como fundamento o fato de que toda a área é declarada como de utilização limitada, seja a título de reserva legal, seja a título de preservação permanente.

Minha posição sobre o tema converge ao entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, qual seja, de que, independentemente de qualquer prova, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal:

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;



b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

Relator: Marciel Eder Costa

Recurso: 130.434

Acórdão: 303-32492

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.

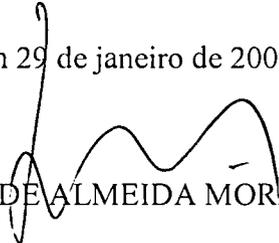
A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso nº 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.



Em face do exposto, entendo deva ser afastada a glosa das áreas de reserva legal e preservação permanente.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Rosa Maria de Jesus Da Silva Costa de Castro, Redatora Designada

Conforme muito bem relatado pelo meu i. Colega, o presente processo trata de exigência fiscal, referente ao ITR/99, decorrente de: (i) falta de averbação no registro imobiliário de área de reserva legal à época do fato gerador; e, (ii) intempestividade do Ato Declaratório Ambiental das áreas de reserva legal e de preservação permanente de imóvel rural pertencente ao contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado).

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

1) Preservação Permanente

A argumentação da instância julgadora *a quo* para manter o lançamento centrou-se no art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 43, de 07/05/199 (com redação dada pelo artigo 1º da IN/SRF nº 67, de 01/09/1997), segundo o qual se depreende que, para fins de isenção do ITR, mister se faz a protocolização tempestiva, pelo contribuinte, de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Nada obstante, como é cediço, a “obrigatoriedade” de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente (criada pela Instrução Normativa/SRF nº 67/97) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *strictu sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento).

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001 (que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96), que neste caso não se mostra relevante, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA para fins de comprovação da área de preservação permanente e da área de utilização limitada declarada pelo Interessado na DITR do exercício de 1999.

No entanto, ainda que a apresentação do ADA não seja exigível, fato é que o Interessado foi regularmente intimado para apresentar documentos necessários à comprovação das declarações constantes da DITR/1999.

Nada obstante, o Interessado não logrou comprovar, de forma idônea, suas alegações.

Com efeito, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o Laudo Técnico de Avaliação deverá ser emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA e que demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT nº 8799 (a qual fixa as condições exigíveis para a avaliação de imóveis rurais dos seus frutos e dos direitos sobre os mesmos, e tem por objetivo: classificar a natureza dos imóveis rurais, dos seus frutos e dos direitos a avaliar; instituir a terminologia, as converções e as notações em trabalhos avaliatórios desta espécie; definir a metodologia básica aplicável às mesmas avaliações; fixar os níveis de precisão das avaliações em referência; estabelecer os critérios a serem usados nos trabalhos avaliatórios; prescrever diretrizes para apresentação de laudos. Deve ser aplicada em todas as manifestações escritas de trabalhos que caracterizem valor de imóveis rurais, de seus frutos ou de direitos sobre os mesmos).

Nada obstante, a documentação apresentada não cumpre com sequer uma das determinações contidas na citada norma legal, o que a torna insubsistente para os fins de comprovar os argumentos aduzidos pelo Interessado.

2) Reserva Legal

Quanto à área de utilização limitada (reserva legal), reputo que a averbação à margem da matrícula do imóvel é prova suficiente a autorizar a isenção, até mesmo porque somente com a edição do Decreto nº 4.382/02, em seu artigo 12, §1º, nasceu legalmente a exigência de que averbação ocorra até a data do fato gerador.

Por todo o exposto, voto no sentido de prover parcialmente o apelo do Interessado para excluir do valor tributável, aquele referente à área de reserva legal.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Redatora Designada